



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000579/98-56
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.217
RECURSO Nº : 120.053
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ NEUWALD
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício aplica-se ao caso no qual o Fisco identifica o não recolhimento do tributo devido, sem qualquer motivo que permita tal procedimento e não se confunde com a inexigibilidade da multa de mora até 30 (trinta) dias depois de publicada a sentença no processo judicial que julgou devido o tributo, cuja exigibilidade havia sido suspensa por liminar em mandado de segurança.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161, CTN). Não se sujeitam aos juros, apenas as hipóteses de ação judicial em que as importâncias depositadas cubram, na data do vencimento, o seu montante integral.

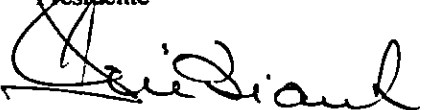
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

9 0 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.053
ACÓRDÃO Nº : 303-29.217
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ NEUWALD
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Em 24 de junho de 1998, através de ação fiscal levada a efeito na pessoa do contribuinte JOSÉ LUIZ NEUWALD, foi apurada a prática da infração assim descrita no Auto de fl. 39 e seguintes:

O contribuinte registrou, em 03/mai/95, na Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, a Declaração de Importação (para consumo) de número 4818, referente na sua única Adição, a uma "motocicleta, marca Kawasaki, mod. VN 750 ALL, ano 1995, fabricação 1994, zero km., motor a gasolina, 75 HP", chassi JKAVNDA11SB531926 (NCM 8711.40.00).

Discordando da aplicação do Decreto 1.427/95, de 29/mar/95 (DOU de 30/mar/95), que havia elevado a alíquota do Imposto de Importação (II) da mercadoria acima referida de 32% (trinta e dois por cento) para 70% (setenta por cento) a mesma alíquota determinada pelo Decreto 1.471/95 de 27/abr/95 – DOU de 28/abr/95 – recorreu o contribuinte à Justiça, e em 28/abr/95 o meritíssimo Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Paraná (nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0005348-9) concedeu uma liminar determinando o desembaraço da mercadoria com a aplicação da alíquota do II de 32% (trinta e dois por cento). Em 10/mai/95 a mercadoria foi desembaraçada.

Em 24/nov/95 a Segurança pleiteada foi concedida e a liminar, confirmada. No entanto, em 13/fev/97, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade deu provimento à apelação e à remessa "ex officio", julgando ser devido o II à alíquota de 70% (setenta por cento), tendo o acórdão já transitado em julgado (em 14/abr/97), possibilitando assim a constituição e a exigência do Crédito Tributário relativo à diferença entre o Imposto (de Importação e sobre Produtos Industrializados) devido e o informado na Declaração de Importação.

O Auto de Infração de fls. 39/45 exige o crédito tributário total de R\$ 9.620,14 compreendendo a diferença do II, o IPI, juros e multas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.053
ACÓRDÃO Nº : 303-29.217

Tempestivamente o interessado apresentou sua impugnação ao feito (fls. 51/52), onde alega que pretende cumprir a ordem judicial que denegou a segurança, mas não concorda com a exigência da multa e dos juros haja vista ter sido amparado por liminar em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

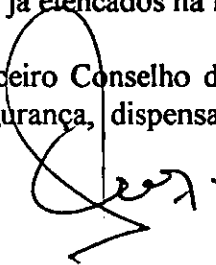
Ao final, requereu a autorização para efetuar os recolhimentos que julga devidos e pediu, ainda, que fosse declarada improcedente a autuação, por serem indevidas a multa e os juros.

O julgador singular repeliu os argumentos da impugnação, basicamente pelo fato de o impugnante ter deixado transcorrer *in albis* o prazo de trinta dias previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, para o pagamento do principal, fato este que ensejou a exigência dos acessórios.

Cientificado da decisão, o interessado interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls.69/70), repisando os argumentos já elencados na impugnação.

Os autos ascenderam a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes, amparados por liminar obtida em Mandado de Segurança, dispensando o depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.053
ACÓRDÃO Nº : 303-29.217

VOTO

Colhe-se dos autos que o recorrente procedeu ao despacho aduaneiro de uma motocicleta, com redução do imposto, amparado por medida liminar em mandado de segurança, deferida em 28 de abril de 1995 (fls. 7), a qual foi confirmada na sentença de primeiro grau, em 24 de novembro de 1995 (fls. 23/27).

Remetidos os autos à Superior Instância, por unanimidade de votos foi dado provimento ao apelo e à remessa oficial (fls. 31), restando denegada a segurança, sendo que dita decisão transitou em julgado na data de 12 de março de 1997, consoante se infere pela certidão de fls. 32.

Ciente da decisão, em 24 de junho de 1998 o AFTN lavrou o Auto de Infração de que tratam os presentes autos, exigindo do contribuinte os impostos de importação e sobre produtos industrializados, além dos juros moratórios e multas de ofício, num total de R\$ 9.620,14.

De imediato deve-se afastar qualquer discussão acerca da exigência relativa ao II e ao IPI, uma vez que trata-se de matéria já decidida na ação judicial mencionada, revestindo-se a sua imposição de plenas características de *res iudicata*.

Tanto é assim, que o recorrente não se insurgiu contra aquela exigência, sendo de estranhar, apenas, que o respectivo lançamento não tenha sido feito ao tempo da liminar, mesmo que apenas para resguardar o fisco dos efeitos da decadência, *ex vi* do art. 142, parágrafo único, do CTN.

A questão, cinge-se, pois, à exigência dos juros e multas.

A defesa do recorrente é toda centrada no sentido de serem incabíveis as multas e juros, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos tributos por força da medida liminar retro mencionada, assim como, pelo fato de que somente tomou ciência da decisão judicial através da autuação fiscal.

O inconformismo do recorrente não procede. Os paradigmas trazidos com a peça recursal não guardam simetria com as particularidades do caso em exame, especialmente no que se refere à integral observância por parte do AFTN do disposto no art. 151, IV, do C.T.N.

O deslinde da controvérsia impõe que se reproduza as seguintes disposições legais contidas na Lei nº 9.430/96:

RECURSO Nº : 120.053
ACÓRDÃO Nº : 303-29.217

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se pode observar, o lançamento tributário relativo ao principal (II e IPI) foi levado a efeito após a decisão judicial definitiva e portanto, já não se fala em lançamento para evitar os efeitos da decadência.

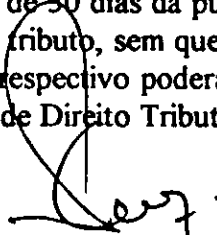
A publicação da decisão judicial que denegou a ordem e portanto, considerou devido o tributo, deu-se pelos meios tradicionais de publicação de acórdãos (DJU de 12/3/97 – fls. 63) e na pessoa do advogado que defendeu os interesses do ora recorrente em juízo (13/03/98 – fls. 59), não existindo nenhuma previsão legal no sentido de que as partes tenham que ser intimadas pessoalmente das decisões judiciais, mormente daquelas emanadas dos tribunais.

Assim sendo, na data de 12 de março de 1997, iniciou o prazo de trinta dias para que o recorrente pagasse os impostos devidos, sem quaisquer penalidades, tudo de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, antes transcrito.

Como tal ato espontâneo não ocorreu, não restou outra alternativa ao AFTN senão aquela de lavrar o necessário Auto de Infração, exigindo do contribuinte, além do II e IPI, cuja exigência restou reconhecida na decisão judicial, as multas e os juros.

Hugo de Brito Machado, ao comentar o lançamento para evitar a decadência, ensina:

Só depois de decorrido o prazo de 30 dias da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, sem que o contribuinte faça espontaneamente o pagamento respectivo poderá a este ser imposta penalidade (*in Revista Dialética de Direito Tributário vol. 51, p. 67 e segs.*).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.053
ACÓRDÃO Nº : 303-29.217

E, para reforçar o afirmado, busca apoio em artigo doutrinário de Geraldo Brinckmann, Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, publicado na Revista de Estudos Tributários nº 8, p. 17, *in verbis*:

A multa de ofício aplica-se ao caso no qual o Fisco identifica o não recolhimento do tributo devido, sem qualquer motivo que permita tal procedimento.

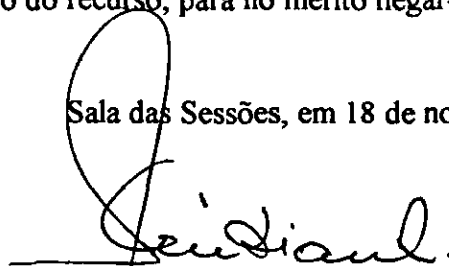
Como se viu, a imposição da multa de ofício decorreu de ação fiscal em processo de revisão aduaneira levado a efeito muito tempo depois do trânsito em julgado da decisão judicial, não se confundindo, portanto, com a inexigibilidade da multa de mora até 30 (trinta) dias depois de publicada a sentença no processo judicial que julgou devido o tributo, cuja exigibilidade havia sido suspensa por liminar em mandado de segurança.

Quanto à exigência dos juros, a mesma escuda-se no art. 161 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...”.

Por fim, deve-se ressaltar que a decisão monocrática é irretocável, eis que analisou com muita propriedade as questões postas para discussão, dando ao conflito solução estritamente jurídica.

À vista destas considerações, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator